

1 Às 18h41min (dezoito horas e quarenta e um minutos), do dia 02 de julho de 2020, a  
2 Presidente do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH),  
3 Bernadete Quirino Duarte Blaess, abriu a 367ª Sessão Plenária deste Conselho. **Pauta:**  
4 **1)** Abertura. **2)** Estabelecimento de duração da reunião, conforme previsto no  
5 Regimento Interno, art. 34. **3)** Aprovação das Atas 365 e 366. **4)** Informes. **5)**  
6 Desincompatibilização dos Conselheiros que concorrerão a cargos eletivos nas  
7 próximas eleições. **6)** Discutir a proposta de um Conselho Debate, que convide alguém  
8 do comitê municipal de enfrentamento à Pandemia, COVID-19, para falar sobre o olhar  
9 da saúde para o município de Belo Horizonte. **6)** Atividades das câmaras técnicas.  
10 **Conselheiros Presentes:** Adriana Oliveira Vasconcellos Motta, Aerton de Paulo Silva,  
11 Arnaldo Godoy, Bernadete Quirino Duarte Blaess, Daise Aparecida Palhares Diniz  
12 Silva, Elair Sanches Dias, Fábio Aparecido Martins Bezerra, Gabriela Camila Sales de  
13 Oliveira, Hélder de Paula Moura, Gláucia Pinto e Porto, João Henrique Lara do Amaral,  
14 Juvenal Lima Gomes, Joaquim Calixto Filho, Letícia de Melo Honório, Luanna  
15 Grammont de Cristo, ciano Henrique Barcelos, Marcus Vinícius Lindenberg Fróes, Talita  
16 Barcelos Silva Lacerda, Umbelina Angélica Fernandes, Vânia Gomes Michel Machado  
17 e Wanderson Paiva Rocha. Justificou ausência: Valentina de Souza Paes Scott.  
18 **Membros da Secretaria Executiva presentes:** Alexander Gonçalves Corradi, Elise  
19 Ferreira e Sônia Regina Silva Rios. **Desenvolvimento da Plenária: 1)** A Presidente  
20 deu início à Sessão Plenária e cumprimentou a todos. **2)** Estabelecimento de duração  
21 da reunião, conforme previsto no Regimento Interno, art. 34; indicou-se a referência de  
22 21h, aprovada pelos presentes, contabilizando-se, ainda, 1 (uma) abstenção. Nesse  
23 momento o Conselheiro Juvenal Lima Gomes solicitou inclusão de um ponto na pauta,  
24 a saber: discutir e avaliar os impactos advindos do Documento Orientador do Conselho  
25 Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH) para o Sistema Municipal de  
26 Ensino de Belo Horizonte (SME/BH) frente a Pandemia da Covid-19 e avaliar a  
27 possibilidade de retorno das reuniões das câmaras técnicas; inclusão aprovada por  
28 unanimidade. **3)** Aprovação das Atas 365 e 366, aprovadas por unanimidade. **4)**  
29 **Informes: 4.1)** Bernadete Quirino Duarte Blaess anunciou e pontuou esclarecimentos  
30 quanto aos ofícios que o CME/BH enviou ao Ministério Público, ao Conselho Municipal  
31 de Assistência Social (CMAS), ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do  
32 Adolescente e ao Comitê Municipal Covid-19, solicitando manifestação acerca do  
33 funcionamento da instituição “Hotelzinho Sol e Lua”; procedeu-se sua leitura na íntegra,

34 a saber: “OFÍCIO CME-BH-EXTER/PJDE-BH/062-2020 Belo Horizonte, 19 de junho de  
35 2020. Assunto: Solicitação de Manifestação. O Conselho Municipal de Educação de  
36 Belo Horizonte (CME/BH), instituído pela Lei no 7.543/ 1998, é um órgão colegiado de  
37 caráter deliberativo, normativo e consultivo sobre os temas de sua competência. Tem  
38 como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de  
39 participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, concorrendo  
40 para elevar a qualidade dos serviços educacionais. Em 17 de março de 2020, foi  
41 publicado Decreto Municipal no 17.298/2020 que dispõe sobre medidas temporárias de  
42 prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder  
43 Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente  
44 Coronavírus - COVID-19, dele destacamos: Art. 4o – Os titulares dos órgãos e das  
45 entidades do Poder Executivo adotarão as providências necessárias em seus  
46 respectivos âmbitos, visando à suspensão: I – de aulas e atividades nas instituições de  
47 ensino municipais e instituições de educação infantil parceiras da Prefeitura; (...) VII –  
48 dos atendimentos e atividades coletivas; (...) Em 15 de maio de 2020, foi publicado  
49 Decreto Municipal no 17.356/2020 que dispõe sobre a instalação de pontos de  
50 fiscalização sanitária para evitar a propagação de infecção viral e preservar a saúde da  
51 população contra a doença provocada pelo Novo Coronavírus – Covid-19 – e dá outras  
52 providências, dele copiamos: Art. 4o – O Decreto no 17.328, de 8 de abril de 2020,  
53 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8o-B: “Art. 8o-B – Hotéis, apart-hotéis,  
54 pousadas, pensões, hotéis, campings, albergues e outros alojamentos não  
55 discriminados, deverão observar as normas de vigilância sanitária e adicionalmente  
56 cumprir as seguintes medidas: I – regulamentar o acesso e a utilização das áreas  
57 comuns; II – proibir o acesso dos hóspedes às academias, piscinas e saunas; III –  
58 entregar aos hóspedes informe, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde,  
59 com orientações sobre os procedimentos preventivos e sobre como buscar atendimento  
60 em caso de sintomas de Covid-19; IV – incluir no formulário próprio de check-in do  
61 hotel a informação se o hóspede teve contato com pessoa suspeita ou confirmada de  
62 Covid-19 nos últimos quatorze dias; V – comunicar por telefone a Secretaria Municipal  
63 de Saúde caso a resposta ao questionamento do inciso IV for positiva, conforme art. 8o  
64 da Lei Federal no 6.259, de 30 de outubro de 1975. Parágrafo único – A Secretaria  
65 Municipal de Saúde, ao receber o comunicado que trata o inciso V do caput, orientará o  
66 estabelecimento sobre as medidas de isolamento necessárias”. Diante do disposto,

67 percebe-se que os cuidados destinados a se evitar a propagação indiscriminada do  
68 vírus, é uma determinação legal a ser cumprida por todas as instituições que acolhem  
69 pessoas fora de seus lares. Importante salientar que crianças são vulneráveis e  
70 dependem de cuidados dos adultos para sua proteção, conforme disposto em diversas  
71 legislações, dentre elas, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Art.  
72 4o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público  
73 assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde,  
74 à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à  
75 dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo  
76 único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro  
77 em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou  
78 de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais  
79 públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a  
80 proteção à infância e à juventude. Além disso o CME/BH, juntamente com a Secretaria  
81 Municipal de Educação de Belo Horizonte (SMED/BH), tem se empenhado em  
82 regulamentar o funcionamento das instituições de educação infantil do Sistema  
83 Municipal de Ensino de Belo Horizonte (SME/BH) de forma a garantir aplicação da  
84 legislação educacional do país. Encontra-se em vigência a Resolução no 001/2015,  
85 que fixa normas para o funcionamento de instituições de educação infantil do SME/BH.  
86 Em 18/06/2020 foi apresentada à Mesa Diretora do CME/BH, demanda de  
87 manifestação acerca de denúncia do funcionamento da instituição “Hotel Infantil Sol e  
88 Lua”, que funciona 24 horas, localizado na Rua Wadi José Alau, 65, bairro Ouro Preto,  
89 nesta capital, para atendimento às crianças pequenas, inclusive bebês, conforme  
90 veiculado em mídias digitais, impressas e televisivas. Até o momento, na cidade de  
91 Belo Horizonte, não há previsão do Comitê de Enfrentamento à Epidemia do COVID-19  
92 para o retorno às atividades presenciais nas instituições educacionais, em qualquer  
93 nível de ensino. Dessa forma, independentemente do tipo de serviço descrito no CNPJ  
94 e alvará de funcionamento da instituição supracitada, é notório que trata-se de  
95 atendimento, que amolda-se perfeitamente ao art. 4o, VII, do Decreto 17.298/2020, cujo  
96 ambiente é propício a elevados níveis de contaminação. Diante do exposto,  
97 entendemos que a instituição em tela, apesar de não se configurar como instituição  
98 escolar de ensino pelo tipo de atendimento prestado, assemelha-se às instituições  
99 educacionais infantis que encontram-se com suas atividades presenciais suspensas. A

100 veiculação ampla dessa oferta de atendimento, pode abrir precedente para que outras  
101 instituições de educação infantil, solicitem inclusão da opção de atendimento como  
102 hotelzinho no alvará de funcionamento, excluindo-se do cumprimento de suspensão do  
103 atendimento presencial e das regras sanitárias impostas às instituições educacionais,  
104 nesse momento de pandemia e ascensão da curva de contaminação. Assim, o  
105 CME/BH solicita desse comitê manifestação acerca da legalidade e pertinência do  
106 atendimento ofertado pela instituição “Sol e Lua”, neste momento de pandemia. Desde  
107 já agradecemos e nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem  
108 necessários”. Após a leitura, o Conselheiro Wanderson Paiva Rocha esclareceu que foi  
109 ele quem trouxe essa demanda para o CME/BH e agradeceu pelo encaminhamento  
110 dado. **4.2)** Dando prosseguimento, a Presidente do CME/BH deu ciência do  
111 recebimento do Ofício Dirleg 1554/20, enviado pela Câmara Municipal de Belo  
112 Horizonte, no qual solicita deste Conselho manifestação (diligência) sobre o Projeto de  
113 Lei 274/2017, “Escola sem Partido”, que encontra-se em tramitação em segundo turno.  
114 Foi esclarecido que o CME/BH já se manifestou em duas ocasiões acerca do referido  
115 projeto e que já havia um documento de 2017 que poderia ser reafirmado como  
116 resposta para essa diligência; prosseguiu-se sua leitura, na íntegra, a saber: “ Resposta  
117 do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH) ao Ofício Dirleg nº  
118 1.554/20 de diligência sobre o Projeto de Lei nº 247/2017, Institui, no âmbito do sistema  
119 municipal de ensino do município de Belo Horizonte, o "Programa Escola Sem Partido".  
120 **Aprovado em Sessão Plenária Ordinária de 02 de julho de 2020** O Conselho  
121 Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME-BH), instituído pela Lei Municipal nº  
122 7.543, de 30 de junho de 1998, vem a público manifestar-se acerca do Projeto de Lei  
123 247/2017, denominado “Escola Sem Partido”, assim como externar seu repúdio em  
124 relação às denúncias sobre a coação, gravação e intimidação de professores no  
125 exercício de sua atividade docente, com o objetivo de produzir versões  
126 descontextualizadas e intimidatórias sobre seu livre e constitucional exercício de  
127 cátedra. CONSIDERANDO que os artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988  
128 (CF/88) estabelecem que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu  
129 preparo para o exercício da cidadania, tendo por princípios a liberdade de aprender,  
130 ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e  
131 de concepções pedagógicas e que, ainda, em seu artigo 206, define o direito de  
132 cátedra consagrado em seu caráter da liberdade (inciso II), do pluralismo de ideias

133 (inciso III) e da gestão democrática (inciso VI), além da competência dos entes  
134 federados no acesso à cultura, educação e à ciência (artigo 23, I e V, CF 88);  
135 CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96,  
136 que, no artigo 1º, versa sobre a aprendizagem como processo formativo que se  
137 respalda no reconhecimento da diversidade dos atores sociais dela imbuídos; que, no  
138 artigo 3º, reafirma que o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade  
139 de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;  
140 pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e apreço à  
141 tolerância. Nos incisos I e IV, do art.12, dispõe que “os estabelecimentos de ensino,  
142 respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de  
143 elaborar e executar sua proposta pedagógica”, do mesmo modo “velar pelo  
144 cumprimento do plano de trabalho de cada docente”, que confere autonomia às  
145 unidades escolares em relação aos Projetos Políticos Pedagógicos e aos docentes na  
146 elaboração do próprio plano de trabalho, sob os parâmetros legais; CONSIDERANDO  
147 que, dentre as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), contidas  
148 no artigo 2º da lei, está a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na  
149 promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;  
150 CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 5537 e ADI 5580 que,  
151 em medida cautelar, o relator, Ministro Roberto Barroso, suspendeu em sua  
152 integralidade as leis sobre o tema no Estado de Alagoas por vícios formais (violação à  
153 competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação  
154 nacional, com fulcro no art. 22, XXIV, e descumprimento do art. 24, IX, § 1º da CF/88) e  
155 vícios materiais (afronta ao pluralismo de ideias e “violação do direito à educação com o  
156 alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios  
157 inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de  
158 neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de  
159 aprender e do pluralismo de ideias, conforme arts. 205, 206 e 214 da CF/88”;  
160 CONSIDERANDO o posicionamento unânime do Supremo Tribunal Federal (STF) na  
161 votação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548, em  
162 sessão plenária do dia 31/10/2018, na defesa enfática da liberdade de expressão, da  
163 autonomia universitária e da liberdade de cátedra. A decisão suspendeu, com efeito  
164 vinculante e de eficácia para todos, os atos judiciais ou administrativos emanados de  
165 autoridade pública que possibilitem, determinem ou promovam o ingresso de agentes

166 públicos em universidades públicas e privadas; o recolhimento de documentos; a  
167 interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários;  
168 a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses  
169 cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos  
170 ambientes universitários. Essa decisão está em consonância com a jurisprudência  
171 reiterada do STF de defesa da liberdade de manifestação do pensamento e de  
172 comunicação, também de proteção ao direito da liberdade de expressão inculcado art.  
173 5º, inciso IX, da Constituição Federal/88; CONSIDERANDO que a Nota Técnica  
174 01/2016 PFDC do Ministério Público Federal, da Procuradoria Federal dos Direitos do  
175 Cidadão, diz que o referido PL 247/2017 “subverte a atual ordem constitucional, por  
176 inúmeras razões: (i) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos  
177 pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo de ideias e de  
178 concepções pedagógicas (art. 206, inciso III); (iii) nega a liberdade de cátedra e a  
179 possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, inciso II); (iv) contraria o princípio da  
180 laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção  
181 constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares (...) e mais grave, o  
182 PL está na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil,  
183 especialmente os de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e de "promover o  
184 bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras  
185 formas de discriminação". CONSIDERANDO manifesto deste Conselho Municipal de  
186 Educação de Belo Horizonte sobre o Projeto de Lei 247/2017 “Programa Escola Sem  
187 Partido”, aprovado em Sessão Plenária Ordinária de 02 de julho de 2020, que repudia e  
188 pede o arquivamento do PL, entendendo que o conteúdo do Projeto de Lei é  
189 contraditório, fere princípios constitucionais e sua aprovação representaria retrocesso  
190 para a educação nacional, diz ser necessário reafirmar a importância do papel do  
191 professor na formação do aluno enquanto cidadão e garantir a liberdade de ensinar e  
192 aprender; CONSIDERANDO recomendação conjunta do Ministério Público Federal e do  
193 Ministério Público de Minas Gerais Nº 71/2018 e Nº 73/2018 às Instituições Públicas de  
194 Educação Superior, à Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais e à Secretaria  
195 Municipal de Educação de Belo Horizonte para evitar intimidações e ameaças a  
196 professores e alunos, motivadas por divergências, assim como manifestações  
197 atentatórias à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a  
198 arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Essas relevantes

199 instituições da República saem em defesa da liberdade de cátedra como princípio  
200 fundante de uma educação democrática, que não compactua com atos de assédio  
201 moral e intimidação de professores, ou qualquer ameaça que represente censura direta  
202 ou indireta a direitos constitucionalmente garantidos; O Conselho Municipal de  
203 Educação de Belo Horizonte reitera seu posicionamento na veemente defesa da  
204 liberdade de expressão e de cátedra, respeito à diversidade, aos direitos humanos e  
205 aos valores democráticos e repudia todas e quaisquer iniciativas que atentem aos  
206 direitos fundamentais de liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e da  
207 atividade intelectual, artística, científica e de comunicação; compreende a escola com  
208 espaço de formação humana do conhecimento, em seu sentido mais amplo, que não se  
209 agasalha apenas no caráter informativo, mas primordialmente de formação de ideias  
210 livres e plurais, à luz dos ditames legais, com o ensino pautado na liberdade de  
211 aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, no debate, no  
212 contraditório e na educação crítica em sala de aula; defende que liberdade de  
213 pensamento e expressão não é mera liberalidade e concessão do Estado, mas um  
214 direito inalienável do indivíduo, em que a construção de uma sociedade livre não se faz  
215 sem liberdade de expressão, de comunicação, de informação, mostrando-se inaceitável  
216 qualquer deliberação estatal, seja ela executiva, legislativa ou judicial, cuja execução  
217 importe em controle da expressão e pensamento crítico, com o consequente  
218 comprometimento da ordem democrática. O Conselho Municipal de Educação de Belo  
219 Horizonte torna público seu posicionamento contrário ao Projeto de Lei “Escola Sem  
220 Partido”, por entender que o mesmo representa grave ameaça aos direitos  
221 constitucionais fundamentais e contraria todo um arcabouço jurídico normatizador da  
222 educação no país. Manifesta-se pela defesa da escola democrática, que envolva a  
223 participação dos pais, alunos, professores e todos os membros da comunidade escolar.  
224 Ressalta-se seu compromisso na construção de espaços democráticos que reflitam o  
225 pluralismo da sociedade, assegurando o debate e o compromisso por uma educação  
226 afinada com os princípios constitucionais que regem o país”. Após a leitura, seguiu-se  
227 manifestação dos conselheiros que pontuaram: **a)** necessidade de atualização do  
228 documento citando duas Arguições de Descumprimentos de Preceitos Fundamentais  
229 recentemente julgadas, em projetos similares, a saber: (ADPF) 457, que declarou  
230 inconstitucional a Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama (GO), e (ADPF) 467, que  
231 declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 3.491/2015 do Município de

232 Ipatinga (MG); b) dar mais ênfase no texto ao termo “liberdade de cátedra”, que tem  
233 ressonância nos métodos de ensino, nos parâmetros curriculares, nas maneiras e vias  
234 de aprendizagem e, que desta forma, o CME/BH reitera seu posicionamento contrário  
235 ao Projeto de Lei “Escola Sem Partido”; c) conectar a expressão “liberdade de cátedra”  
236 com a “liberdade de ensinar e aprender”. Após as manifestações, votou-se o reenvio da  
237 manifestação com as alterações propostas, aprovado com 14 (quatorze) votos  
238 favoráveis e 2 (duas) abstenções. 4.3) foi disponibilizado no chat da reunião os ofícios  
239 nº 062 e 068 **5) Desincompatibilização dos Conselheiros que concorrerão a**  
240 **cargos eletivos nas próximas eleições.** O Conselheiro Juvenal Lima Gomes  
241 esclareceu que, até o momento, é de conhecimento que três conselheiros deverão  
242 proceder a desincompatibilização de suas representações no CME/BH, para concorrer  
243 aos cargos eletivos nas próximas eleições municipais, a saber: Juvenal Lima Gomes,  
244 Luciano Henrique Barcelos e Wanderson Paiva Rocha; pontuaram-se as seguintes  
245 questões: as eleições foram adiadas para o dia 15 de novembro/2020, assim, a  
246 desincompatibilização deverá ocorrer em 15/08/2020; no Regimento do CME/BH a  
247 composição da Mesa Diretora do CME/BH é eleita anualmente, mas é omissa quanto  
248 ao prazo das funções desempenhadas por conselheiros que se afastam  
249 temporariamente; observou-se que dois membros da Mesa Diretora serão afastados;  
250 citou-se a eleição da coordenação da Câmara Técnica de Educação Infantil (CTEI), que  
251 está prevista para novembro, cargo ocupado pelo Conselheiro Juvenal Lima Gomes;  
252 diante das questões explicitadas, foi proposto que as eleições para a composição da  
253 Mesa Diretora e Coordenação das Câmaras Técnicas fossem adiadas para o mês de  
254 dezembro/2020, de forma que os conselheiros que farão a desincompatibilização  
255 pudessem concorrer a condução/recondução nas funções ocupadas, atualmente;  
256 procedeu-se a votação com aprovação unânime da proposição. Passou-se ao próximo  
257 ponto da pauta: 6) Discutir a proposta de um Conselho Debate, que convide alguém do  
258 Comitê Municipal de Enfrentamento à Pandemia, COVID-19, para falar sobre o olhar da  
259 saúde para o município de Belo Horizonte. A presidente do CME/BH esclareceu que  
260 esse ponto de pauta foi oriundo de proposição do Conselheiro Marcus Vinícius  
261 Lindenberg Fróes e solicitou que este apresentasse a demanda, quando o mesmo  
262 considerou: preocupação de garantir no CME/BH um debate “interdisciplinar” sobre a  
263 pandemia; destacou que no supracitado Comitê há dois renomados infectologistas, que  
264 poderão contribuir muito neste momento; a importância de ouvir pessoas de diversas



265 áreas; que o CME/BH precisa ter respaldo para elaborar uma normatização frente aos  
266 efeitos da pandemia da Covid-19. Seguiu-se manifestação dos conselheiros reiterando  
267 a importância da proposta. A Conselheira Adriana Vasconcellos Oliveira Motta sugeriu  
268 que o debate fosse além das questões sanitárias, com outros convidados que  
269 pudessem tratar também sobre as práticas pedagógicas; essa proposição foi apoiada  
270 em outras intervenções de conselheiros. O Conselheiro Wanderson Paiva Rocha  
271 propôs que fosse formada uma comissão para organizar o debate em sua estrutura, na  
272 escolha dos convidados, dentre outros pontos. Diante do exposto procedeu-se duas  
273 votações: a) realização do “Conselho Debate” ou “Plenária Formativa” abrangendo a  
274 discussão sobre os protocolos sanitários e práticas pedagógicas; aprovada por  
275 unanimidade; b) formação de uma comissão para organização do evento; também  
276 aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento a comissão foi referendada com a  
277 formação dos conselheiros; Marcus Vinícius Lindemberg Fróes, João Lara do Amaral,  
278 Débora Alves Santos Ferreira Ribeiro, Letícia de Melo Honório e Valentina de Souza  
279 Paes Scott, sendo que esta última, apesar de não estar presente nesta plenária,  
280 autorizou a inclusão do seu nome. A Secretaria Executiva do CME/BH ficou  
281 encarregada de articular a convocação da primeira reunião da comissão em pauta.  
282 Passou-se aos pontos inclusos na pauta: a) retomada das reuniões das câmaras  
283 técnicas do CME/BH; o Conselheiro Juvenal Lima Gomes relatou que a CTEI realizou  
284 reunião virtual no dia 30/06, devido a urgência de votar um processo de autorização de  
285 funcionamento de uma instituição de educação infantil, a fim de poder assinar termo de  
286 parceria com a PBH; após diversas considerações, definiu-se que as discussões da  
287 necessidade de retomada das reuniões de câmaras técnicas, no formato virtual, será  
288 discutida no âmbito de cada uma, devido às especificidades de suas demandas; b)  
289 discussão e avaliação acerca da repercussão do “Documento Orientador do Conselho  
290 Municipal de Educação de Belo Horizonte (CME/BH) para o Sistema Municipal de  
291 Ensino de Belo Horizonte (SME/BH) frente a Pandemia da Covid-19” republicado no  
292 DOM de 18/06/2020 e, amplamente, publicizado, através de e-mail, aos órgãos e  
293 instituições do Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte; houve manifestação de  
294 que houve um retorno positivo no âmbito da Educação Infantil, mas que surgiram  
295 dúvidas quanto aos registros e adequações no Regimento Escolar e proposta  
296 Pedagógica, frente às especificidades desse momento de pandemia e, também, quanto  
297 ao modelo “híbrido” proposto no documento; a Presidente do CME/BH pontuou que

298 está recebendo convites e participando de reuniões regionalizadas para discutir o  
299 documento em pauta, e faz avaliação positiva do retorno pelas pessoas presentes  
300 nessa discussão; a Conselheira Talita Barcelos Silva Lacerda externou sua satisfação  
301 pelo rico debate na construção do documento e fez uma proposta que, no seu  
302 entendimento, será importante contribuição na divulgação efetiva do mesmo, a saber:  
303 **enviar ofício à SMED/BH** solicitando a divulgação dessa produção às Diretorias  
304 Regionais de Educação (DIRE's), para que repassem às escolas de sua jurisdição,  
305 fomentando seu estudo. E, também, a inclusão da discussão do supracitado documento  
306 nas formações, conforme disposto na Portaria nº 110/2020, publicada no DOM de  
307 16/06/2020, que dispõe sobre a convocação de Professores para a Educação Infantil,  
308 de Professores Municipais e de Pedagogos da Rede Municipal de Educação para o  
309 exercício de suas atribuições nos termos da Portaria SMPOG nº 014/2020; proposição  
310 aprovada por unanimidade. Às 21h07min, a Presidente Bernadete Quirino Duarte  
311 Blaess encerrou a Sessão Plenária virtual, agradecendo a presença de todos. O  
312 registro dessa Sessão foi feito pela Secretaria Executiva e a gravação, na íntegra,  
313 encontra-se à disposição dos interessados. Sob a responsabilidade da Secretaria  
314 Executiva do CME/BH. \_\_\_\_\_